## Leia a sentença de primeiro grau

Vistos. JOSÉ OTÁVIO GUARNIERI propôs ação de indenização cumulada com obrigação de fazer e não fazer em face de FOX FILM DO BRASIL LTDA, trazendo documentos. O autor é dublador há mais de 15 anos, sendo muito requisitado pelos estúdios e fazendo a dublagem de personagens e importantes atores internacionais. Foi selecionado para fazer a voz brasileira do protagonista da série "24 Horas", Jack Bauer, nas três temporadas iniciais. Recebeu elogios da imprensa, inclusive indicação ao Oscar da dublagem no Brasil. O trabalho tinha a finalidade de fixação e exibição, por uma vez, em canal televisivo a cabo. Mas a ré distribuiu à venda DVD das três temporadas, contendo a dublagem, sem menção a seu nome. Ainda, reexibiu o trabalho em rede aberta. Tudo isto contrariando o contrato e sem autorização. Pediu indenização, a par da abstenção de edição e comercialização de DVD e de autorizar a veiculação por terceiros. Afinal, a divulgar com destague, em jornal de maior circulação, o fato de ser o autor o dublador da personagem. A ação foi convertida em ordinária. Citada, a ré contestou o pedido, trazendo documentos. A obra coletiva audiovisual é, segundo a Lei 9610/98, de titularidade da empresa que a organiza. A obra coletiva é a que resulta da colaboração de várias pessoas. A par da função exercida pelo autor, existem outras. A autorização do intérprete para a produção audiovisual implica em seu consentimento para a utilização econômica da obra, o que está de acordo com a lei referida e com a Convenção de Berna sobre a proteção ao direito autoral, de que o Brasil é signatário, consoante o Decreto 75.699/75. A obra audiovisual foi feita para ser exibida. A utilização econômica é ampla e permite a negociação de sua reexibição por terceiros e a comercialização em DVD. A finalidade da contratação é a exploração comercial da obra final. O autor fez autorizar a exploração, sendo devidamente remunerado. Não tem direito a remuneração complementar. Os artigos em que se pauta, da Lei 6533/78, estão revogados. Não houve violação de direito. Veio réplica, apontando especificamente para a co-existência dos direitos do titular da obra coletiva e do artista intérprete. Seguiram-se outras manifestações. Buscou-se debalde conciliação. Em audiência vieram outros documentos. Não havendo outras provas a serem produzidas, passo a decidir. Observo antes de tudo que a demanda é consecutiva a feito cautelar, cuio objeto se viu prejudicado pela decisão proferida em Agravo de Instrumento. Com efeito, o Egrégio Tribunal reconheceu que o autor não teria direito à busca e apreensão das obras, se cotejado seu direito singular ao coletivo, de propriedade ou titularidade da ré, de divulgação da obra. Tal decisão ataca não apenas a liminar, mas fumina o próprio interesse à cautelar, que deve ser extinta sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o que ora se faz, condenando o autor, naquele feito, a pagar à ré custas e honorária de 10% do valor da causa. Naquele feito, publique-se, registre-se e intime-se, trasladando-se cópia da presente. Quanto a esta ação principal, deve-se considerar igualmente prejudicados os pedidos relativos à abstenção de edição e comercialização de DVD e de permissão ou autorização para a veiculação por terceiros. Com efeito, se co-existem os direitos coletivo de exploração econômica da obra pelo organizador, e singular de obtenção da remuneração

contratada pelo artista, aqueles devem prevalecer especificamente naquilo que é seu campo ou objeto próprio: a difusão da obra. Isto, portanto, encaminha o Juízo à decisão a propósito da indenização pretendida. O autor pretende a recomposição de danos patrimoniais e morais e a tais direitos possui titularidade plena. Com efeito, se é certo que foi contratado para a realização de dublagem, sua autorização, porque onerosa, circunscrevia-se à difusão pelo meio referido na inicial: o canal da TV a cabo de responsabilidade da ré. Para a difusão por outros meios, inclusive a edição de DVD, é evidente que a ré necessitaria da autorização do autor, assim procedendo, no modo contratado, à sua remuneração pela extensão da divulgação. Aliás, é o que consta do protocolo de intenções firmado entre a ré e a Associação Nacional dos Artistas de Dublagem, fls. 120/121, termo do qual consta o acréscimo de remuneração, a título de pagamento de direitos autorais "para todas as demais mídias posteriores". Observa-se de tal termo que existe necessidade de o artista dar quitação. É termo posterior à propositura da demanda, mas serve a confirmar a existência do direito autoral, especificamente quanto à dublagem, vir necessária a remuneração, quando estendida a mídia de veiculação. Bem assim, tem direito o autor ao pagamento de indenização. A difusão sem autorização também determina, aliada à falta de menção de seu nome, a indenização por dano moral. Passo a apreciar a indenização. Pela extensão da divulgação, à guisa de indenização patrimonial, faz o autor jus ao pagamento em dobro da remuneração recebida, com juros de 1% e correção monetária desde o momento em que se deu a comercialização do DVD ou a veiculação pela TV aberta, prevalecendo a data que preceder à outra. Pelos danos morais havidos, estabeleço a indenização em duas vezes a correspondente aos danos patrimoniais. Afasto os pedidos relativos à abstenção de veiculação, bem como de recolher os exemplares em circulação. A ré, porém, fará publicar em jornal de maior circulação no Estado de São Paulo, por três vezes consecutivas, a autoria da dublagem. Custas e honorária advocatícia de 10% do valor da condenação pela ré. P.R.I. Arguivem-se. São Paulo, 06 de março de 2007. ALFREDO ATTIÉ JÚNIOR Juiz de Direito

## Leia a decisão de 2º grau

VOTO N°: 13.753

APELAÇÃO Nº: 528.962.4/4-00

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: FOX FILMDO BRASIL LTDA E OUTRO APELADO: JOSÉ OTÁVIO GUARNIERIE OUTRO \*Direito autoral - Dublagem - Série "24 horas" - Voz brasileira do personagem principal - Veiculação e distribuição em dvd's e em televisão aberta sem autorização expressa do autor - Violação ao seu direito caracterizada - Dano material e moral - Valores bem fixados, dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade - Recursos improvidos. \*

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais c/c obrigação de fazer e não fazer julgada procedente em parte pela r. sentença de folhas, de relatório adotado. Apela a ré buscando a inversão do julgamento, sustentando, em resumo, não ser devida a indenização pretendida rebelando-se contra o valor fixado. Apela o autor para que seja acolhido todo o pedido inicial e elevado o valor da indenização.

## E o relatório.

O autor foi selecionado para fazer a voz brasileira do protagonista da série "24 horas", Jack Bauer, nas três temporadas iniciais. Alega-se que o trabalho tinha a finalidade de fixação e exibição, por uma vez, em canal de televisão a cabo, mas que a ré teria distribuído à venda de "DVD" das três temporadas contendo a dublagem, sem menção ao nome do autor. Diz, ainda, que o trabalho foi reexibido em rede aberta, sem autorização sua.

A lei estipula que as normas referentes ao direito de autor se aplicam, no que couber, aos direitos que lhe são conexos. A locução "no que couber. Note-se que a norma do artigo 3o da Lei n° 5.988, de 1973, determina a interpretação restritiva dos negócios jurídicos sobre direitos autorais. Nenhuma disposição há a respeito da interpretação dos direitos conexos, cuja proteção se encontra prevista, tanto quanto os direitos autorais, na lei. A expressão "no que couber" constitui uma norma em branco, permitindo que o intérprete aplique a regra jurídica prevista para uma situação tida como principal àquela análoga, considerada como secundária.

Tais preceituações legais têm pertinência com a atividade exercida pelos intérpretes ou executantes, partícipes de obra cinematográfica. Para **Carlos Fernandes Mathias de Souza,** "diz-se direito conexo ou vizinho, em matéria autoral, aquele como o nome está a indicar, que tem conexão ou proximidade com o direito de autor." (Direito Autoral, pág. 46, ed. 1998).

Não há por que, assim, excluir no caso dos autos o direito moral dos artistas, intérpretes ou executantes de obra cinematográfica. Os direitos de autor, reconhecidos em lei, não são excludentes dos seus direitos conexos ou vizinhos. Ao contrário, são também por ela protegidos.

A respeito traga-se julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto: "Superior Tribunal de Justiça - STJ. DUBLAGEM – Direito autoral - Dano moral - Omissão - Nomes. Os recorridos realizaram a dublagem de personagens em película de desenho animado. Para tanto, receberam os valores correspondentes a suas interpretações. Sucede que houve a divulgação de suas vozes também na forma de disco de vinil e fita cassete, acompanhados da comercialização da estória no formato de livro, sem que houvesse prévia autorização dos dubladores da cessão a terceiros ou mesmo da transferência da gravação original para outra forma de suporte material. Note-se que os discos sequer trazem seus nomes. Diante disso, apesar de não conhecer dos recursos

especiais, a Turma entendeu que, da interpretação do disposto nos artigos 1 ° e 94 da Lei n. 5.988/1973, não se pode inferir que os direitos de autor excluam os direitos conexos ou vizinhos, que também são protegidos. Assim, é de se

manter a indenização fixada em razão da transgressão do direito moral dos dubladores, verdadeiro direito da personalidade (artigos 97 e 126 da referida lei). " (STJ - REsp n° 148.781-SP - Rei Min. Barros Monteiro - J. 02.09.2004).

Ao autor de obra literária, artística ou científica pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, nos termos do artigo 28, da Lei n° 9.610/98, em consonância com o preceituado no inciso XXVII, do artigo 50, da Constituição Federal. Ao versar sobre os indigitados "direitos conexos", **Carlos Fernando Mathias de Souza** inclui entre os seus titulares todos os "atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões de folclore." E conclui: "como se vê o conceito de artista em direito autoral não é rigorosamente o mesmo que está na Lei n° 6.533/78. Na Lei dos Direitos Autorais, de forma mais ampla, estão sob o manto de artistas, também os radialistas e os grupos folclóricos" (Direito Autoral - Legislação Básica, pág.45,ed. 1988).

Eliane Y. Abrão, em seu trabalho intitulado "Direitos de Autor e Direitos Conexos", leciona a propósito: "Com efeito, a obra do artista intérprete é uma criação original do espírito, devendo ser protegida à parte do esforço físico e pessoal do trabalhador intelectual Pode representá-lo ao vivo, e a criação renova-se esgota-se em cada representação. E podem fixá-la num suporte mecânico para exibições posteriores. A partir da fixação, é uma obra autônoma que, em função de sua utilização, e da possibilidade de multiplicação, confere direitos patrimoniais ao seu titular, que é o artista intérprete." (pág. 196, laed.).

Daí porque não se pode dar a interpretação ampliativa ao artigo 81 da Lei de Direito Autoral, já que a interpretação deve ser, na verdade, restritiva, em beneficio do artista.

Não se nega a livre utilização econômica da obra, mas isso não significa que não deva ser o artista, no caso o autor pelo seu trabalho de dublagem, remunerado por isso.

O dano moral se verifica pelo próprio fato. É o dano "in reipsa" e não precisa ser demonstrado. Não se restringe o dano moral ao artigo 25 da Lei 9.610/98, já que aqui se veiculou o trabalho do autor (dublagem) sem a devida indicação de seu nome e correspondente remuneração, tudo a dar margem ao pedido indenizatório pelo dano moral.

A sentença ao fixar a indenização, tanto pelo dano material quanto moral, já levou em consideração a comercialização de "DVD" e veiculação pela TV Aberta sem a devida autorização do autor, ou mesmo a menção ao seu nome (fls. 140). Valor arbitrado dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Não se aplica o disposto no artigo 103 da Lei 9.610/98. Há divergência doutrinária quanto às hipóteses de incidência do artigo 103 e parágrafo único da Lei de Direitos Autorais. Adota-se no caso vertente a jurisprudência para

aplicar os princípios de razoabilidade e proporcionalidade com o dano, evitando assim, não só a penalidade por demais onerosa para as empresas, como eventual lucro do autor, ao receber valores excessivos por seu trabalho, que, não se pode esquecer, já foi em parte remunerado.

Os juros de mora de 1% são devidos da citação (artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 405 do Código Civil) e a correção monetária do ajuizamento da ação. Fica, entretanto, mantida a r. sentença nesse particular por ausência de recurso específico da ré contra tais tópicos.

Foram bem afastados os pedidos para abstenção de veiculação, bem como de recolher os exemplares e circulação, pois a questão se resolve em indenização como agora se faz e não retirada da mercadoria de circulação. Também a veiculação em jornal dando conta da autoria da dublagem está correta, pois decorre de expresso comando legal.

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos.

BERETTA DA SILVEIRA

Relator